

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## SUBSTITUTIVO AO PL Nº 234/2019

Dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, por parte das entidades que recebem verbas públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, que as entidades recebedoras de repasses de recursos públicos devem se comprometer a favor dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Organização das Nações Unidas - ONU.

§1º Para os efeitos desta Lei, entende-se a expressão “se comprometer” prevista no **caput** como sendo o ato assumir, por parte da entidade, o compromisso concreto de contribuir para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

§2º Para os efeitos desta Lei, são consideradas entidades as organizações não governamentais, institutos e as associações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º O comprometimento a favor dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser formalizado através de declaração que indique o Objetivo, Metas e meios de contribuição para sua implementação, seguindo as metas e acompanhando os indicadores que estão previstos no texto oficial da ONU, subscrita pelo representante legal da entidade, devendo ser anexada ao processo de solicitação de recursos.

Art. 3º São Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:

I – acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares;

II – acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;

III – assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;

IV – assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;

V – alcançar a igualdade entre homens e mulheres e o empoderamento das mulheres;

VI – assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos;

VII – assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos;

VII – promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;

IX – construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;

X – reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles; XI – tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;

XII – assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;

XIII – tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos;

XIV – proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;

XVI – promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

XVII – fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. As entidades que porventura atuem ou tenham como objeto de seus serviços um ou mais dos objetivos descritos nesta Lei deverão descrever, na declaração de comprometimento, as ações que desempenham para contribuir com o respectivo objetivo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá instituir sanções às entidades que venham a praticar atos que considere afrontar os objetivos descritos nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Deputada JOENIA WAPICHANA**  
Relatora